

PARECER CONJUNTO Nº 009/2021.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, COMISSÃO DE EDUCAÇÃO SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL.

Projeto de Lei nº 009 de 05 de Março de 2021

AUTOR: Valdemiro Carneiro de Oliveira Junior

PARECER: Favorável, COM () / SEM () apresentação de emendas

EMENTA: “RECONHECE A PRÁTICA DA ATIVIDADE FÍSICA E DO EXERCÍCIO FÍSICO COMO ESSENCIAIS EM ESTABELECIMENTOS PRESTADORES DE SERVIÇOS COM ESSA FINALIDADE, BEM COMO EM ESPAÇOS PÚBLICOS EM TEMPOS DE CRISES OCASIONADAS POR PANDEMIA E CATÁSTROFES NATURAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

RELATOR DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO: FRANCISCO DE ASSIS CAVALCANTE DOS SANTOS.

RELATOR DA COMISSÃO DE SAÚDE: KERLA CAVALCANTE DE ALMEIDA.

RELATÓRIO

PARECER CONJUNTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 009 DE 05 DE MARÇO DE 2021, de autoria do Vereador Valdemiro Carneiro de Oliveira Júnior que “RECONHECE A PRÁTICA DA ATIVIDADE FÍSICA E DO EXERCÍCIO FÍSICO COMO ESSENCIAIS EM ESTABELECIMENTOS PRESTADORES DE SERVIÇOS COM ESSA FINALIDADE, BEM COMO EM ESPAÇOS PÚBLICOS EM TEMPOS DE CRISES OCASIONADAS POR PANDEMIA E CATÁSTROFES NATURAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O projeto dispõe em seu artigo 1º o reconhecimento da prática de atividade física e do exercício físico como ESSENCIAIS em estabelecimento prestadores de serviços com essa finalidade bem como em espaços públicos em tempos de crises ocasionadas por pandemia e catástrofes naturais.

O parágrafo único do artigo 1º as restrições ao direito de praticar atividade física e exercício físico nos estabelecimentos destinados a essa finalidade e em espaços públicos nas situações excepcionais referidas no caput deste artigo deveram está fundadas nas normas sanitárias ou de segurança pública e serão precedidas de decisão administrativa fundamentada da autoridade competente expondo os motivos das medidas impostas.

O artigo 2º menciona que o Executivo responsabilizar-se-á pelo cumprimento das normas sanitárias e protocolos a ser seguidos.

É O QUE CABE RELATAR.

PARECER

O projeto tem por objetivo reconhecer a essencialidade da atividade física e do exercício físico, em estabelecimentos privados e espaços públicos, uma vez que se trata de saúde pública.

Como prever a CF/88, a saúde é um direito de todos e dever do Estado conforme art 6º, Vejamos:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Vale ressaltar também que a Lei Federal nº 8.080/90, regulamenta a saúde como direito fundamental do ser humano e a atividade física é um fator determinante e condicionante como serviço essencial.

Vejamos o art. 2º e 3º da Lei Federal nº 8.080/90

Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

§ 2º O dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade.

Art. 3º Os níveis de saúde expressam a organização social e econômica do País, tendo a saúde como determinantes e condicionantes, entre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, a atividade física, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais

Parágrafo único. Dizem respeito também à saúde as ações que, por força do disposto no artigo anterior, se destinam a garantir às pessoas e à coletividade condições de bem-estar físico, mental e social.

O que deve ser garantido através de promoção de políticas públicas nas áreas de saúde e educação que estimulem e conscientizem a população da necessidade da atividade física, que podem reduzir os riscos de doenças e de outros agravos na saúde da população.

Conforme a Organização Mundial da Saúde (OMS), a prática periódica de atividades físicas e exercícios físicos ao ar livre, o bom condicionamento físico, respeitadas as recomendações sanitárias, de higiene e convívio social pelas autoridades, está diretamente associado a melhor ativação do sistema imunológico em seres humanos.

Segundo o Ministério da Saúde, no período da pandemia "o isolamento social tem sido a principal medida dos países no enfrentamento à COVID-19 e a prática de exercícios físicos ajuda o sistema imunológico e ativa o combate às doenças crônicas, que podem agravar as consequências do Novo Coronavírus".

Importante ressaltar a necessidade de campanhas educativas com o intuito de divulgar e conscientizar as pessoas sobre a prática do exercício físico.

Assim, após análise das questões de mérito destas Comissões sobre a legalidade e constitucionalidade do presente projeto de lei, consideramos o projeto apto a ser analisado pelo Nobres Edis quanto ao interesse público bem como oportunidade e necessidade do feito.

Desta forma, não existindo óbices no âmbito do que nos cabe analisar, manifestamo-nos favoravelmente a apreciação do Projeto de Lei sob análise em plenário.

Sala das Comissões, 24 de março de 2021.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Francisco de Assis Cavalcante dos Santos
FRANCISCO DE ASSIS CAVALCANTE DOS SANTOS

Relator

João Paulo Ribeiro da Rocha
João Paulo Ribeiro da Rocha - Presidente

(X) de acordo com o relatório - () contra o relatório

Alberto Fernandes Farias Neto
Alberto Fernandes Farias Neto - Vogal

(X) de acordo com o relatório - () contra o relatório

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Kerla Cavalcante de Almeida
KERLA CAVALCANTE DE ALMEIDA

Relator

Francisco Wilame Barbosa de Sousa
Francisco Wilame Barbosa de Sousa - Presidente

(V) de acordo com o relatório - () contra o relatório

Ana Kátia L. Ferreira Sales
Ana Kátia Ferreira Sales - Vogal

() de acordo com o relatório - () contra o relatório